



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041132-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante JOÃO DOMINGOS NETO, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida e revogaram o efeito suspensivo concedido.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36020

Agravo de Instrumento 2041132-32.2025.8.26.0000

Agravante: João Domingos Neto

Agravado: Banco Digimais S/A

Comarca: Embu das Artes

Juiz: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Validade. Ausência de indicação das parcelas vencidas. Não verificada dificuldade de aferição das parcelas vencidas e inadimplidas. Devedor que, incontroversamente, não quitou nenhuma das parcelas avençadas. Irregularidade de assinatura do contrato. Questão não apreciada em primeiro grau. Não conhecimento neste tópico. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de busca e apreensão, foi deferida a liminar pleiteada pelo autor.

O agravante se insurge quanto à ausência de comprovação da mora, pois a notificação extrajudicial acostada aos autos se mostra genérica, sem indicação do valor ou das parcelas em aberto. Colaciona jurisprudência. Alega ser inválida a assinatura constante do termo de contrato apresentado pelo autor. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 29/30).

Intimada a se manifestar, o agravado não ofereceu resposta (fls. 34).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Realmente, a comprovação da mora, para que seja realizada a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, é requisito imprescindível. Neste sentido, aliás, confira-se o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*

No caso em análise, não há controvérsia de que houve notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado no ato da contratação, tampouco nega o devedor ter tomado ciência acerca de seu conteúdo.

Restringe-se o devedor, ora agravante, em aduzir que a notificação se mostrou genérica, sem indicação das parcelas vencidas e da dívida em aberto.

Nos termos da Súmula 245 do Superior Tribunal de Justiça, “*a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito*”.

Nem mesmo há que se falar em invalidade da notificação por ausência de indicação expressa das parcelas em atraso.

Em que pese o entendimento exarado em outros julgados desta Relatoria, no sentido de reconhecer a irregularidade da notificação extrajudicial em decorrência da ausência de indicação das parcelas vencidas, por impedir que o consumidor verifique e afira as pendências e realize a purgação da mora, no caso, de rigor que tal exigência seja mitigada, uma vez que a notificação atingiu o inafastável objetivo de cientificar o devedor de sua dívida, conferindo-se oportunidade para a regular purga da mora.

Isso porque, não houve o pagamento de nenhuma das 48 (quarenta e oito) parcelas ajustadas no contrato, razão pela qual não tinha ele qualquer dificuldade em verificar quais das parcelas estavam em aberto e era alvo da cobrança.

No mais, a simples arguição genérica de ausência de informações na notificação que lhe foi encaminhada, por si só, não tem o condão de afastar a comprovação da mora, tendo em vista que o devedor, em nenhum momento, seja em primeiro grau ou nesta instância recursal, nega a inadimplência ou demonstrou qualquer interesse em purgar a mora.

Além disso, ao receber a notificação, o devedor nem sequer se preocupou em entrar em contato com o banco autor a fim de dirimir alguma dúvida que existia para a purga da mora, demonstrando interesse nas informações que alega não estarem explícitas na notificação que recebeu.

À luz da conjuntura acima evidenciada, percebe-se que o envio da notificação atingiu o objetivo de cientificar o devedor de sua dívida, conferindo-se oportunidade para a regular quitação, antes de ser realizada a constrição do bem dado em garantia.

Por fim, a alegação de irregularidade na assinatura do termo de contrato apresentado nos autos deve ser analisada em primeiro grau de jurisdição, após cognição exauriente, sob pena de supressão de instância, pelo que o recurso não deve ser conhecido neste tópico.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida e revoga-se o efeito suspensivo concedido.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora